



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 2736/2022**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3689/2021**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa:** Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de palestras e cursos regulares, pelos setores competentes da prefeitura, na capacitação para participação das compras públicas municipais e garantir as prerrogativas estabelecidas na Lei 7.596/2017.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3689/2021), apresentada pelo nobre Vereador Junior Paixão, que sinaliza ao Executivo Municipal “o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de palestras e cursos regulares, pelos setores competentes da prefeitura, na capacitação para participação das compras públicas municipais e garantir as prerrogativas estabelecidas na lei 7.596/2017”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de palestras e cursos regulares, pelos setores competentes da prefeitura, na capacitação para participação das compras públicas municipais e garantir as prerrogativas estabelecidas na lei 7.596/2017”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*“Muitos recursos financeiros estão deixando de ficar em nossa economia local por falta de informação e de capacitação de nossos empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123 de 2006 e contemplados pela Lei Municipal 7.596/2017. São oportunidades de negócio que, principalmente neste período de pandemia, são muito importantes para nossos empreendedores”.*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação *a contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

*“Art. 73 (...)*

*§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:*

*(...)*

*X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”*

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, é digna de elogio a iniciativa do nobre Vereador Junior Paixão em propor a Indicação Legislativa sob análise, no âmbito do Poder Legislativo, é importante ressaltar que não se pode olvidar do teor da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual veio incorporar ao texto da Carta Magna a manutenção de “ Escolas de Governo” visando a formação e o aperfeiçoamento dos gestores públicos na Administração Pública.

Ademais, a participação em cursos, tais como os realizados pela DATALEGIS, demonstram o interesse público, sem nos olvidar de que a própria Constituição Federal ordenou que os entes da federação incentivassesem e promovessesem a qualificação dos seus servidores. Isso é o que se extrai da CF, art 39, §§2º e 7º.

*§2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados*

*(...)*

Página: 1

§7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Seguindo desta forma o proposto pelo Nobre Vereador em sua indicação, a lei em seu bojo concede licença para a capacitação de seus servidores e com esses cursos regulares oferecidos pelos setores competentes da prefeitura na qualificação para a participação das despesas municipais necessárias, garantirá mais transparência na divulgação de todo o processo.

Por conseguinte, seguindo os preceitos do autor desta indicação poderá ser feita uma programação regular de capacitação, com massiva campanha de divulgação, já aproveitando os servidores preparados do setor, projetando assim os empreendedores a concorrer, conforme previsão legal, das compras públicas, sem criar despesas e gerar um benefício a todo o Município.

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa de Leis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3689/2021.

### III – CONCLUSÃO:

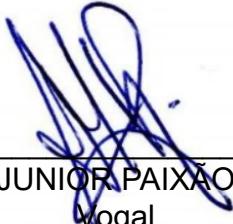
Dante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Indicação Legislativa nº 3689/2021.

Sala das Comissões em 24 de Agosto de 2022

*OCTAVIO S. C. DP PAIXAO*

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal